



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172669/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
CNPJ:	00.965.145/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	DALVA MARIA DE LIMA PERES
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COCALINHO
NÚMERO OS:	13549/2018
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9
4.2. NOVAS CITAÇÕES	9



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo Conselheiro Relator (Nº Doc. 203438/2018) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pela responsável citada pelo Ofício nº 1020/2018 de 26/09/2018 (Nº Doc. 188861/2018), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2017, do Município de Cocalinho - MT.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), sob o Nº Doc. 202163/2018, Documento Externo.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

DALVA MARIA DE LIMA PERES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Repasses de duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A manifestante confirma o fato, alegando que o caso em tela merece esclarecimentos visto que os atrasos em janeiro/2017 decorreram de situações atípicas, tais como (páginas 31 a 38):

- primeiro ano de sua gestão;
- durante a transição não foi entregue à mesma o Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil solicitando os documentos necessários para o cadastramento do novo gestor no sistema financeiro do banco para movimentação das contas bancárias da prefeitura;
- o município não possui agência do Banco do Brasil, ficando a mais próxima no município de Água Boa, a 160 km de distância, dificultando o acesso;
- após diversas tentativas, conseguiram movimentar as contas bancárias do FPM e do ICMS somente após 23/01/2017, efetuando então, o repasse do duodécimo ao legislativo, mediante transferência bancária.

Argumenta que não agiu de má-fé, pois efetuou adiantamento no dia 16/01/2017 com o saldo que tinham no banco Sicredi (página 60).

Quanto aos meses de julho e agosto/2017, alega que o município de Cocalinho depende quase que exclusivamente dos repasses da União e do Estado para cumprir todas as suas obrigações constitucionais e legais, sendo que o Estado efetuou repasses do ICMS com atraso nesse período, o que prejudicou o cumprimento tempestivo dessa obrigação (documentos às páginas 39 a 42).



Argumenta ainda, que o financeiro da Prefeitura organiza a programação financeira em função desses repasses, sendo a parcela do ICMS uma parcela relevante da receita do município.

Anexa declaração do presidente do Legislativo de que os atrasos não causaram prejuízos às finanças da Câmara (página 43), além de citar análises de contas anuais de governo (do Estado de MT e de outros municípios), nas quais consigna irregularidade o atraso de repasse de duodécimos aos Poderes, sem contudo, decidir por parecer prévio contrário por essa razão (páginas 11 a 21).

Análise da defesa:

Assim consta do relatório técnico preliminar de análise das contas anuais de governo/2017:

Os duodécimos dos meses de janeiro (23/01/2017), julho (24/07/2017) e agosto (22/08/2017) foram enviados após o dia vinte do mês, o que contraria o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II da CF, que assim dispõe:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela EC n. 25/2000):

(...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (Incluído pela EC n. 25/2000) – g.n.

Foram realizados repasses parciais nesses meses, antes do dia 20.

A alegação da defesa quanto à demora no cadastramento do novo gestor junto ao banco do Brasil não é cabível tendo em vista que os atrasos ocorreram não somente em janeiro/2017, mas também em outros meses como julho e agosto/2018. Além disso, houve repasse parcial nesses meses, dando conta de que a nova gestora tinha acesso às contas bancárias da prefeitura à época dos atrasos.

Em relação aos meses de julho e agosto, em que pese os argumentos da defesa, é necessário salientar que a data de repasse dos duodécimos (**até** o dia 20 de cada mês) foi definida constitucionalmente, não admitindo rodeios nem justificativas para atrasos. Fica evidenciado sim, a falta de planejamento financeiro por parte da gestão na reserva dos numerários devidos ao Legislativo, pois era de conhecimento público a possibilidade de o Estado vir a atrasar os repasses aos municípios, tendo em vista a crise econômica instalada e a queda na arrecadação estadual, cabendo aos municípios a precaução nas programações financeiras, especialmente quanto ao cumprimento das suas obrigações constitucionais.

É tão séria a questão da independência dos Poderes, que foi previsto na Carta Magna como crime de responsabilidade do sr. prefeito, o atraso nos repasses de duodécimos, a fim de garantir autonomia aos mesmos.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não houve comprovação por parte do município de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Manifestação da defesa:

A manifestante diz anexar os editais de convocação e as atas de reuniões realizadas referente as audiências públicas da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Alega que o município de Cocalinho, em termos de telecomunicação, está abandonado, sem internet e a única empresa de telefonia móvel com torre no município (Tim) tem um péssimo serviço, sendo o acesso à internet via celular inexistente.

Assim, informa que as melhores formas de transparência e comunicação com a população continuam sendo o uso do Mural da Prefeitura e da Câmara Municipal, convites a diversas entidades e a propaganda volante no município.

Análise da defesa:

Da análise dos documentos ora enviados pelo jurisdicionado (páginas 65 a 109), verifica-se tratar-se de atas de audiências públicas realizadas em 2017, relacionadas à LOA e LDO para o exercício de 2018.

Tendo em vista que o relatório técnico preliminar não deixa claro tratar-se o apontamento das audiências públicas realizadas em 2016, para discussão e elaboração da LDO e LOA para o exercício de 2017, resta acatar as justificativas da defesa, saneando a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2.2) *Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa envia nesta oportunidade, os documentos relativos às audiências públicas realizadas em 2017 para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017.

Análise da defesa:

Pela análise dos documentos ora anexados pela defesa (páginas 109 a 163), verifica-se tratar-se de convites, editais, atas e lista de presenças de audiências públicas realizadas em 2017 para avaliação das metas fiscais do 3º quadr/2016 em 08/06/2017 (pág. 65-109), 1º quadr/2017 em 06/07/2017 (pág. 110-114), 2º quadr/2017 em 20/10/2017 (pág. 115-119) e 3º quadrim/2017 em 16/04/2018 (pág. 120-163).

Esclarecido, sana-se o apontamento; contudo, verifica-se que as audiências foram realizadas em datas diversas daquelas estabelecidas pelo § 4º do artigo 9º da LRF:

Art. 9º (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (g.n)

É necessário ressaltar que o envio de tais documentos deve ser feito por meio do sistema APLIC, nas cargas dos meses em que forem realizadas as audiências, para fins de comprovação tempestiva de suas realizações, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução



Normativa nº 36/2012 - determina a remessa das informações por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

Situação da análise: SANADO

2.3) *As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos munícipes, em desconformidade com os artigos 48 e 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que o dispositivo legal (artigo 49 da LRF) estabelece que as contas devem estar disponíveis no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela elaboração, fatos esses que foram cumpridos pela administração, anexando cópia do ofício de encaminhamento das contas à Câmara Municipal e o edital de publicação das contas de governo (páginas 164-165).

Análise da defesa:

Como relatado, houve divulgação de que as contas anuais/2017 foram colocadas à disposição dos contribuintes somente por meio de afixação do edital no mural da Prefeitura, considerado insuficiente para alcançar os munícipes e dar-lhes conhecimento sobre o assunto.

O artigo 48 da LRF estabelece que as prestações de contas são instrumentos de transparência e como tal, deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Não se constatou publicação no site do município nem na imprensa oficial (J.O.M), não dando ampla divulgação ao Edital, como determina o caput do artigo 48 da LRF.

Não foram publicados ainda, no site da Prefeitura, os demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal, com o devido chamamento aos contribuintes para análise e apreciação, se assim desejarem.

Embora a afirmação da gestora de que o meio mais comum de publicar os atos oficiais da administração ainda é o quadro mural da Prefeitura e que o acesso à internet no município é precário, a mesma poderia se valer de publicações no Jornal Oficial dos Municípios (JOM), Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOC) e ainda em jornal de circulação no município, ampliando a divulgação do edital de colocação das contas à disposição dos contribuintes, conforme determinação legal.

Situação da análise: MANTIDO

2.4) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, de acordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A manifestante alega que os editais de publicação dos relatórios RREO e RGF foram afixados no



mural da Prefeitura Municipal, que é a imprensa oficial do município conforme Lei Orgânica do Município.
Anexa às páginas 166 a 174 os referidos editais.

Análise da defesa:

O argumento da defesa não merece prosperar, pois a publicação apenas no mural da Prefeitura tem alcance limitado, é insuficiente para dar transparência aos relatórios e ainda não atende aos princípios da publicidade e transparência, aos quais está submetida a administração pública. A publicidade dos atos da administração pública deve ser ampla e efetiva, não bastando o mero cumprimento de certos atos formais.

O princípio da publicidade consiste em tornar obrigatória a divulgação dos atos da Administração Pública, para conhecimento, controle e produção de seus efeitos, assegurado pela própria C.F/88.

Segundo a Resolução de Consulta nº 015/2015 deste TCE, é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos.

Entende-se por imprensa oficial, o instrumento pelo qual a administração se utiliza para divulgar seus atos oficiais, dando satisfação à sociedade e possibilitando o controle externo e interno.

É sabido que os municípios mato grossenses que não possuem diário oficial utilizam-se do Diário Oficial da AMM, denominado Jornal Oficial dos Municípios (JOM), inclusive, a Sr^a gestora utilizou-se por diversas vezes do J.O.M. para dar publicidade a seus atos, como exemplo, extratos de contratos e editais de licitação (páginas 190-193; 202-203), indo além do mural da Prefeitura.

O inciso XIII do artigo 6º da Lei 8.666/1993, traz a seguinte redação:

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

A defesa não traz aos autos o dispositivo legal constante da Lei Orgânica de Cocalinho que trata de imprensa oficial do município, não comprovando sua alegação.

Situação da análise: MANTIDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa admite o atraso no envio da prestação de contas anuais de 2017 a este TCE-MT.

Argumenta que ficou comprometida a continuidade dos trabalhos referente ao exercício de 2017 devido ao atraso no envio da carga de dezembro de 2016, que somente foi enviada em 11/07/2017, trazendo reflexo direto no envio das cargas mensais do APLIC 2017 e do balanço de 2017.



Além disso, alega que ocorreu a troca de sistemas de informática por parte da Prefeitura em 07/07/2017, o que acarretou a necessidade de treinamentos dos servidores para manuseio do novo sistema, bem como a necessidade de importações de dados de um sistema para outro, para gerar as tabelas e arquivos que alimentariam o sistema APLIC deste TCE.

Informa que ocorreu também a divergência entre as informações do APLIC de dezembro/2016 e o balanço oficial impresso, levando a prefeitura solicitar prorrogação de prazo para o envio das cargas mensais, além de reabertura da carga inicial de 2017. Somente após, começaram o envio das cargas mensais do APLIC de 2017. Anexa documentos às páginas 175 a 204 - Nº Doc. 202163/2018.

Discorre sobre outros municípios que também passaram por diversas problemáticas com relação às adequações dos sistemas ao referido leiaute e igualmente atrasaram o protocolo das cargas do APLIC, ressaltando que não houve prejuízo ao erário e que tais atraso não configuram irregularidade insanável.

Finaliza solicitando a aplicação do princípio da razoabilidade, pois o atraso se deu por motivo alheio a sua vontade, estando lutando com afinco para normalizar os envios do APLIC de 2018 o mais breve possível.

Análise da defesa:

Fato confirmado pela manifestante.

Salienta-se que os prazos regimentais para envio das cargas do APLIC em diversas vezes foram dilatados/prorrogados, sendo que mesmo assim tais cargas foram enviadas com bastante atraso pelo jurisdicionado.

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor envidar esforços para pelo menos cumprir os prazos em prorrogação, o que não se verificou no caso em análise, pois o gestor descumpriu todos os prazos de envio das cargas do APLIC (mensais e anuais).

Para se ter uma ideia desses atrasos, a carga do mês de janeiro/2017 foi enviada a este TCE somente em 01/12/2017, sendo as demais, inclusive a carga de contas anuais, também enviadas com bastante atraso, como se demonstra:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		16/01/2017	No prazo
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		23/08/2017	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		01/12/2017	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		25/12/2017	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2017	31/05/2017		17/01/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2017	15/06/2017		24/01/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Mai	30/06/2017	30/06/2017		30/01/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2017	31/07/2017		07/02/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2017	31/08/2017		18/02/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		01/03/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		09/03/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		19/03/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		28/03/2018	Fora do prazo



APLIC-Cidadão	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		07/07/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		23/07/2018	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		25/05/2017	Fora do prazo
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		25/05/2017	Fora do prazo

Fonte: Sistema APLIC.

O fato de o Gabinete do Sr. Relator acatar a prorrogação de prazo solicitada para envio da prestação de contas anuais de 2017 não exime o gestor da responsabilidade de cumprir o prazo que lhe foi concedido, servindo os motivos alegados apenas como atenuante para efeito de julgamento, tratando-se o atraso, de irregularidade insanável.

O prazo legal foi definido como “no dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias a contar de quinze de fevereiro”, ou seja, 16/04, em observância ao dever constitucional de prestar contas.

Em que pese todas as dificuldades que a gestora alega ter enfrentado para enviar as informações e prestações de contas a este TCE, seus argumentos não elidem a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator efetuar as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cocalinho com relação as Contas de Governo Anual do exercício de 2018 e seguintes:

1- Que efetue o repasse do duodécimo ao Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme determinação constitucional;

2- Que atenda aos princípios da publicidade e da transparência na divulgação dos atos oficiais da administração, utilizando a imprensa oficial e ampliando os meios de divulgação (internet, site, jornais regionais e/ou locais);

3- Que observe as datas de fevereiro, maio e setembro para a realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais;

4- Que envie todas as informações concernentes ao município, inclusive de audiências públicas, por meio do sistema APLIC e de forma tempestiva;

5- Que envie as prestações de contas mensais e anuais ao TCE-MT dentro do prazo legal.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação de defesa, conclui-se que os argumentos da gestora foram suficientes para elidir os achados 2.1) e 2.2), permanecendo as irregularidades 1), 2.3), 2.4) e 3), conforme Tópico 4.1.



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Permaneceram as seguintes irregularidades:

DALVA MARIA DE LIMA PERES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Repasses de duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) *As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos munícipes, em desconformidade com os artigos 48 e 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.4) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, de acordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2. NOVAS CITAÇÕES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Não houve novas citações.

Em Cuiabá-MT, 6 de Novembro de 2018.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA